



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Irará (Facir), a ser instalada no município de Irará, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201714131		
PARECER CNE/CES Nº: 621/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Irará (Facir), a ser instalada na Rua Rui Barbosa, nº 232, Centro, no município de Irará, no estado da Bahia, mantida pela Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.411.516/0001-54, com sede na Rua Agrícola Águas Claras Chácara 35, nº 13, Guará, em Brasília, no Distrito Federal, conforme cadastro no sistema e-MEC. Todavia o endereço que consta no CNPJ é Avenida Santos Dumont, nº 6.061, salas 710 a 712, bairro Portão, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade Irará (Facir), consta no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos: Administração, bacharelado (e-MEC 201714133) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC 201714132).

Irará é um município do, no estado da Bahia, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital Salvador é de 135 Km.

1. Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Irará (Facir), cuja visita ocorreu no período de 19 a 23 de agosto de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143454.

Eixos	Conceito
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
2 – Desenvolvimento Institucional	3,75
3 – Políticas Acadêmicas	3,63
4 – Políticas de Gestão	3,40
5 – Infraestrutura	2,00
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143454

- **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 143454 pela Faculdade Irará**

A Faculdade Irará impugnou os itens do eixo 5 – Infraestrutura do Relatório de Avaliação do Inep nº 143454.

- **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA**

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue:

II. VOTO DO RELATOR

Majorar de 2 para 3 o conceito atribuído no Indicador 5.8

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

2. Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201714133)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 19 a 22 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143567.

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,21
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,13
3 – Infraestrutura	2,57
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143567

- **Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 143567 pela Faculdade Irará**

A instituição impugnou os itens 1.4 Estrutura curricular; 1.5 Conteúdos curriculares; 1.12 Apoio ao discente, da Dimensão 1 – Organização didática e pedagógica, os itens 2.4 Corpo docente – titulação da Dimensão 2 – Corpo docente e tutorial e, ainda, os itens 3.6 Bibliografia básica por unidade curricular e 3.7 Bibliografia complementar por unidade curricular da Dimensão 3 – Infraestrutura referentes ao Relatório de Avaliação do Inep nº 143.567.

- **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA**

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Reforma do relatório de avaliação alterando o conceito do Indicador 1.4 de 3 para 5.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201714132)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 19 a 22 de setembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143566.

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,17
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,75
3 – Infraestrutura	2,75
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143566

• Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 137483 pela Faculdade Irará

A instituição impugnou os itens 1.7 Estágio curricular supervisionado; 1.9 Estágio curricular supervisionado – teoria e prática; 1.11 Trabalho de conclusão de curso da Dimensão 1 – Organização Didático e Pedagógica, os itens 2.1 Núcleo Docente estruturante; 2.3 Regime de trabalho do coordenador do curso da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial referentes ao Relatório de Avaliação do Inep nº 143566.

• Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Manutenção do relatório da comissão de avaliadores do INEP.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação

3. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES que apresentou parecer final desfavorável ao credenciamento da IES, transcritas *ipsis litteris* a seguir:

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE IRARÁ – FACIR, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos: Pedagogia, licenciatura e Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao

fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep. (Grifos nossos)

*A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE IRARÁ – FACIR requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades constatadas no **Eixos 5 – Infraestrutura** abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito **“2,07”**, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. (Grifos nossos)*

Acerca dos Eixo 5 – Infraestrutura, os especialistas do Inep assim concluíram:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA, todos os indicadores tiveram seus critérios de análise, apenas, parcialmente atendidos pela IES. Os principais requisitos que se mostraram ausentes foram a existência de um plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial e/ou o uso de recursos tecnológicos diferenciados ou inovadores (instalações administrativas, salas de aula, sala de professores, espaços para atendimentos aos discentes, espaço de convivência e de alimentação, laboratórios e cenários para práticas didáticas, biblioteca, laboratório de informática e instalações sanitárias). Em geral, os espaços físicos e os recursos, neles oferecidos, atendem as necessidades institucionais, exceto pela infraestrutura destinada à CPA e pela sala de apoio de informática (laboratório). Outros espaços, não atenderam a critérios específicos, como no caso do auditório (isolamento, qualidade acústica e disponibilidade de equipamentos para videoconferência), espaços para atendimento aos discentes (viabilidade de implementação de variadas formas de atendimento), biblioteca (condições para atendimento educacional especializado, sala de apoio de informática (normas de segurança e condições ergonômicas) instalações sanitárias (acessibilidade). Quanto ao planejamento da expansão e atualização de equipamentos, seus requisitos foram parcialmente atendidos em função, por exemplo, da ausência de informações que permitam avaliar a viabilidade das ações, assim como em relação ao indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação, pela consideração de que não é possível garantir a acessibilidade comunicacional, entre outros critérios.

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação global institucional, conclui-se que as condições evidenciadas na Infraestrutura inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se **desfavoravelmente ao pleito**, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processos de autorização dos cursos encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE IRARÁ – FACIR (cód.*

22521), que seria instalada na Rua Rui Barbosa, nº 232, Centro, no município de Irará, no estado da Bahia. CEP: 44255-000, mantida pelo MÉRITO ACADÊMICO – CONSULTORIA INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO LTDA. – ME (cód. 16920 com sede em Brasília, no Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de **Pedagogia, licenciatura** (código: 1407115, processo: 201714132); e **Administração, bacharelado** (código: 1407116, processo: 201714133).

Considerações do Relator

a) Em 22 de maio de 2019, este Conselheiro realizou diligência para que a IES informasse, de forma minuciosa, os benefícios do credenciamento e autorização dos cursos de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura da Faculdade de Irará (Facir), que servirá, ainda, aos municípios limítrofes ao estado da Bahia. Em 29 de maio de 2019, a IES respondeu a diligência, conforme transcrição, parcial, a seguir:

Por que aprovar a Faculdade de Irará?

1. Porque é uma cidade no interior da Bahia.
2. Porque se localiza a 45 km de Alagoinhas, 60 km de Serrinha, 50 km de Feira de Santana e 128 km de Salvador, importantes centros urbanos.
3. Porque ao seu redor orbita várias cidades ainda menos que dependem de Irará para o seu desenvolvimento.
4. Porque envia para Feira de Santana, TODOS OS DIAS, 7 ônibus com estudantes, diariamente, para cursar ensino superior, num investimento anual da Prefeitura de 500 mil reais, possibilitando que 730 estudantes iraraenses apostem nos sonhos que têm para suas vidas.
5. Porque é uma cidade sem um único latifúndio, portanto formada por pequenos produtores.
6. Porque é uma cidade com uma efervescência cultural admirável.
7. Porque cursos superiores qualificam mão de obra especializada para a cidade e para a região.

Município, Estado	População	Mat. Ens. Méd.	Pop. 18 a 20% EM Comp	IDH-M – Educ	IDH-M	Distância de Irará
Água Fria	17.431	624	18,76	0,422	0,550	33,2
Alagoinhas	155.362	5.161	28,05	0,592	0,683	50,2
Amélia Rodrigues	26.424	814	27,93	0,600	0,666	50,5
Aramari	11.385	389	14,79	0,470	0,588	36,7
Conceição de Jacuípe	33.624	1.348	23,79	0,579	0,663	35
Coração de Maria	23.961	1.025	19,79	0,489	0,592	34,8
Feira de Santana	622.639	22.034	34,99	0,619	0,712	51,9
Irará	29.723	1.056	19,29	0,501	0,620	0
Ouriçangas	8.895	326	21,82	0,503	0,607	12,7
Pedrão	7.486	265	20,51	0,490	0,588	34,8
Santa Bárbara	21.310	822	21,80	0,462	0,583	38,7
Santanópolis	9.232	263	25,94	0,496	0,592	14,1

Total	967.472	34.127	Média = 23	Média = 0,520	Média = 0,62	Média = 35 km
--------------	----------------	---------------	-------------------	----------------------	---------------------	----------------------

Os impactos sociais da presença de uma faculdade presencial são imensuráveis. São 29 mil pessoas no município e mais de 150 mil em proximidades inferiores a 40 km de distância. Todos os municípios adjacentes sem faculdade presencial. A rede municipal atende 5.888 alunos na educação infantil ao ensino médio e educação de jovens e adultos, incluindo uma escola estadual. Há uma unidade do CETEP que atua em cursos profissionais de Técnico em Enfermagem, Gerência em Saúde e Agente Comunitário em Saúde, Agricultura, Cuidador de Idosos e Edificações.

A implantação da Faculdade Irará se constitui num divisor de águas para a história da educação não apenas de Irará, mas de toda região.

Somando os municípios vizinhos de Água Fria, Coração de Maria, Ouriçangas, Pedrão e Santanópolis, matriculados na série final do Ensino Médio são 2.503 alunos, além dos 433 estudantes de Irará. Isso sem falar na demanda reprimida relevante não estimada de pessoas que já concluíram o ensino médio, mas não tiveram acesso ao ensino superior, devido aos impedimentos circunstanciais de viagem a municípios maiores.

A presença da Faculdade Irará se traduz numa ferramenta de transformação local, com repercussão para além dos limites do município.

A palavra irará, “nascer da luz”, poderá, de fato, ilustrar o significado indígena do seu nome, associado ao nome da Faculdade, ser um farol a guiar o destino daqueles que, assim como nós, acreditam no poder transformador da educação.

A Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação, empresa há 20 anos no mercado educacional se associou à Prefeitura Municipal, Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria de Educação para implantar a Faculdade de Irará.

A Câmara de Vereadores votou o projeto de lei nº 606, aprovando o Contrato de Comodato para locação do espaço destinado à FACIR (Faculdade de Irará), criando o espaço físico necessário para um empreendimento de grande envergadura na cidade.

Depois de credenciada, a FACIR, instituição privada de ensino, trará para a cidade, cursos superiores de graduação e pós-graduação, educação de nível técnico, capacitação e formação continuada para os docentes, dentre outras possibilidades de extensão fomentadas pela chegada dos cursos superiores. O prefeito, Juscelino Souza, pontuou a importância do acesso ao ensino superior em Irará: “Ter uma faculdade em Irará é uma conquista muito relevante para nossa cidade. Significa mais capacitação e oportunidades. Esse é um sonho que estamos correndo atrás para nosso município.”

Assim começa essa história de sucesso da Faculdade de Irará, em fase de credenciamento institucional pelo Ministério da Educação e pela implantação de dos cursos de Administração, bacharelado e de Pedagogia, licenciatura, com a missão de ensinar e aprender juntos, fazendo diferença.

b) Na mencionada diligência a IES juntou uma declaração do prefeito de Irará, Sr. Juscelino Souza Santos, a seguir vejamos a transcrição da declaração:

[...]

Nesse sentido, a FACIR será muito mais que apenas uma Instituição de Ensino, ela traduz-se numa ferramenta de transformação local, o que repercutirá

para além dos limites do município. Assim a palavra Irará que, remete à “nascer da luz”, poderá de, fato, ilustrar o significado indígena do seu nome, sendo como esta faculdade, um farol a guiar o destino daqueles que, assim como nós, acreditam e apostam no poder da Educação.

c) As avaliações *in loco* do credenciamento e da autorização dos cursos Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura em uma cidade do interior da Bahia, em região pobre, com alta densidade quilombola e indígena, atende a lei dos SINAES, bem como a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de dezembro de 1942). Para uma melhor análise, segue a transcrição do Artigo 20 do mencionado Decreto incluído pelo Artigo 1º da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

d) Ressalta-se, que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os Artigos 64 e 65 da citada Lei, o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida. Seguem as transcrições dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

[...]

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

e) Após a verificação da infraestrutura devidamente comprovada com a documentações e fotografias, este Conselheiro verificou erro de fato na avaliação *in loco* referente ao eixo Infraestrutura, considerando uma região carente, no interior brasileiro. A documentação comprobatória encontra-se, em anexo, para análise dos senhores Conselheiros.

f) Considerando que, a avaliação é aderente à Lei dos SINAES, à Constituição Federal e às demais leis que tratam de processo administrativo, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Irará (Facir), a ser instalada na Rua Rui Barbosa, nº 232, Centro, no município de Irará, no estado da Bahia, mantida pelo Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista

no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais e Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente